DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 205/2011 Brasília - DF, segunda-feira, 7 de novembro de 2011

SUMÁRIO

Presidência 2
Secretaria Geral 22
Secretaria Processual 22
Diretoria Geral 24
Coordenadoria de Material, Compras e Contratos 25
Seção de Gestão de Contratos 25

Art. 1º Designar Fabrício Dornas Carata, Juiz Auxiliar da Presidência, como representante do Conselho Nacional de Justiça no Conselho Nacional de Segurança Pública.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Cezar Peluso**

Presidente

RECOMENDAÇÃO Nº 38, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2011

Recomenda aos tribunais a instituição de mecanismos de cooperação judiciária entre os órgãos do Poder Judiciário , e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA , no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais :

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 45/2004 instituiu o principio da duração razoável do processo e conferiu ao Conselho Nacional de Justiça a função de planejam ento estratégico do Poder Judiciário ;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça pode regulamentar a atuação administrativa do Judiciário, nos termos do artigo 103-B, § 4º, I, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a cooperação judiciária constitui mecanismo contemporâneo, desburocratizado e ágil para o cumprimento de atos judiciais fora da esfera de competência do juízo requerente ou em intersecção com ele;

CONSIDERANDO que os mecanismos de cooperação judiciária vêm sendo utilizados com bom sucesso no intercâmbio jurisdicional na União Européia ;

RESOLVE:

R ecomendar a todos os tribunais que:

I - adotem mecanismos de cooperação, tais como os Núcleos de Cooperação Judiciária e a figura do Juiz de Cooperação, com a finalidade de institucionalizar meios para dar maior fluidez e agilidade à comunicação entre os órgãos judiciários e outros operadores sujeitos do processo, não só para cumprimento de atos judiciais, mas também para harmonização e agilização de rotinas e procedimentos forenses, fomentando a participação dos magistrados de todas as instâncias na gestão judiciária;

II - observem, ao promover a cooperação judiciária, as diretrizes gerais e mecanismos previstos no regulamento constante do Anexo desta Recomendação, para viabilizar a implantação da Rede Nacional de Cooperação Judiciária .

Publique-se e encaminhe-se cópia desta Recomendação aos t ribunais e aos juízes.

Ministro Cezar P eluso

Presidente

ANEXO DA RECOMENDAÇÃO Nº 38, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2011

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A COOPERAÇÃO NACIONAL

Art . 1º Esta Recomendação dispõe sobre cooperação nacional, ativa, passiva e simultânea, entre os órgãos do Poder Judiciário da União e dos Estados, no âmbito das respectivas competências, observado sempre o princípio do juiz natural.

Art . 2º Os pedidos de cooperação jurisdicional deverão ser prontamente atendidos.

Parágrafo único. O processamento dos pedidos será informado pelos princípios da agilidade, concisão, instrumentalidade das formas e unidade da jurisdição nacional, dando-se prioridade ao uso dos meios eletrônicos.

Art . 3º A cooperação judiciária é admissível para a prática de todos os tipos de atos, providências, medidas, incidentes, procedimentos e ritos processuais.

Parágrafo ú nico. O juiz poderá recorrer ao pedido de cooperação antes de determinar a expedição de carta precatória ou de suscitar conflito de competência.

Art . 4º O pedido de cooperação judiciária prescinde de forma especial e compreende:

I - auxílio direto;

II - reunião ou apensamento de processos;

III - prestação de informações;

IV - cartas de ordem ou precatória;

V - atos concertados entre os juízes cooperantes.

Parágrafo ú nico. Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros definidos em comum acordo , em procedimento para a prática de:

I - citação, intimação e notificação, obtenção e apresentação de provas, coleta de depoimentos, medidas cautelares e antecipação de tutelas ;

II - medidas e providências para a recuperação e preservação de empresas, facilitação da habilitação de créditos na falência e recuperação judicial ;

III - transferência de presos ;

IV - reunião de processos repetitivos;

V - execução de decisões judiciais em geral, especialmente aquelas que versem sobre interesse transindividual.

Art. 5º O pedi do de cooperação judiciária pode processar-se entre juízes de ramos judiciários distintos.

CAPÍTULO II

DA REDE NACIONAL DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA

Art. 6º Os magistrados designados para atuar como Juízes de C ooperação terão a função de facilitar a prática de atos de cooperação judiciária e integrarão a Rede Nacional de Cooperação Judiciária .

§ 1º Os Juízes de Cooperação poderão atuar em comarcas, foros, polos regionais, Unidades da Federação ou em unidades jurisdicionais especializadas.

§ 2º Observado o volume de trabalho, o juiz de cooperação poderá cumular a função de intermediação da cooperação com a jurisdicional ordinária, ou ser designado em caráter exclusivo para o desempenho de tal função.

§ 3º Os tribunais poderão designar também magistrados de cooperação de segundo grau.

Art. 7º O Juiz de Cooperação tem por deveres específicos:

I - fornecer todas as informações necessárias a permitir a elabora ção eficaz de pedido de cooperação judiciária, bem como estabelecer os contatos diretos mais adequados;

II - i dentificar soluções para os problemas que possam surgir no processamento de pedido de cooperação judiciária;

III - facilitar a coordenação do tratamento dos pedidos de cooperação judiciária no âmbito do respectivo Tribunal;

IV - participar das reuniões convocadas pela Corregedoria de Justiça , pelo Conselho Nacional de Justiça ou, de comum acordo, pelos juízes cooperantes;

V - participar das comissões de planejamento estratégico dos tribunais;

VI - promover a integração de outros sujeitos do processo à rede de cooperação ;

VI - intermediar o concerto de atos entre juízes cooperantes.

§ 1º Sempre que um juiz de cooperação receber, de outro membro da rede, pedido de informação a que não possa dar o seguimento, deverá comunicá-lo ao magistrado de cooperação ou ao membro da rede mais próximo para fazê-lo.

§ 2º O Juiz de Cooperação deve prestar toda a assistência para contatos ulteriores.

Art. 8º Os pedidos de cooperação judiciária serão encaminhados, diretamente, ou por meio do Juiz de Cooperação.

CAPÍTULO III

DOS NÚCLEOS DE COOPERAÇÃO

Art. 9º Os tribunais poderão constituir núcleos de cooperação judiciária, com a função de sugerir diretrizes de ação coletiva, harmonizar rotinas e procedimentos, bem como atuar na gestão coletiva de conflitos e na elaboração de diagnósticos de política judiciária, propondo mecanismos suplementares de gestão administrativa e processual, fundados nos princípios da descentralização, colaboração e eficácia.

Art. 10 Os núcleos de cooperação poderão ser constituídos por comarcas, regiões, unidades de especialização ou Unidades da Federação.

Art. 11 Os núcleos de cooperação deverão interagir de forma coordenada com os comitês nacional e estadual de cooperação judiciári a, constituídos pelo Conselho Nacional de Justiça.

PORTARIA DMF Nº 31, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011

Substituir servidora da equipe de trabalho do Mutirão Carcerário do Estado de São Paulo.

O COORDENADOR DO DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO E DO SISTEMA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS - DMF, com fundamento na Lei nº 12.106, de 02 de dezembro de 2009,

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do art. 3º da Portaria nº 69/GP, de 15 de julho de 2011,

R E S O L V E:

Art. 1° Substituir a servidora **Sarajane Rodrigues Candeia** , Chefe de Cartório do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, da equipe de trabalho que compõe Mutirão Carcerário no Estado de São Paulo, pela servidora **Shirley Aguiar Girão,** Auxiliar Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Luciano André Losekann

Coordenador do Departamento de Monitoramento e

Fiscalização do Sistema Carcerário e Medidas Socioeducativas

Secretaria Geral

Secretaria Processual

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO 0005023-68.2011.2.00.0000

Representante: A. A. S.
J. A. S.
M. A. B.
M. B. B.
V. A. S.
Representado: T. J. E. (...)

Advogado(s): BA012517 - Sizenando José da Silva (REQUERENTE)

DESPACHO/OFÍCIO Nº_____ /2011

Os autores da representação alegam que no dia 12/05 do corrente ano interpuseram um recurso de apelação em ação possessória. Nesta representação, mesmo sem juntar a documentação indispensável, vieram pedir a interseção desta Corregedoria para que o Tribunal de Justiça do Estado (...) dê prioridade ao julgamento de tal recurso.

A pretensão referida deve ser formulada diretamente à Corte em questão. Somente se e quando houver retardamento injustificando no andamento do referido recurso é que esta Corregedoria poderá ser acionada. Além do mais, não se conhece o volume de recursos e a respectiva ordem de prioridade, assim como esta REP - Representação por Excesso de Prazo, não se presta a fazer alterar a ordem de preferência e prioridade.

Por essas razões, determino o arquivamento desta representação, dando-se ciência aos reclamantes. Eventual morosidade que venha a ocorrer no futuro, ensejará a propositura de novo e específico requerimento.

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO 0003334-86.2011.2.00.0000